



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18421/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a proibição do uso, porte, posse, fabricação e comercialização de cerol, linha chilena e quaisquer linhas cortantes destinadas à prática de empinar pipas no Município de Maringá, estabelece penalidades administrativas e medidas de fiscalização e prevenção de acidentes, revoga a Lei Municipal n. 10.934, de 26 de agosto de 2019, e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam proibidos, em todo o território do Município de Maringá, a fabricação, a preparação, a posse, o porte, o transporte, o uso, a distribuição, o armazenamento para fins comerciais, a exposição à venda, a comercialização e o fornecimento de cerol, linha chilena e quaisquer linhas ou materiais que apresentem efeito cortante destinados à utilização em pipas, papagaios ou assemelhados.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se materiais proibidos:

I – cerol, compreendido como a mistura de cola com vidro moído ou outros materiais abrasivos ou cortantes aplicados às linhas;

II – linha chilena, industrializada ou artesanal, produzida ou modificada com substâncias ou materiais que lhe confirmam capacidade cortante;

III – quaisquer outras linhas preparadas, revestidas, modificadas ou fabricadas para apresentar efeito cortante, independentemente de sua denominação comercial.

§ 2.º A proibição de comercialização aplica-se aos estabelecimentos comerciais, fabricantes, distribuidores, vendedores ambulantes e demais pessoas físicas ou jurídicas, inclusive às vendas realizadas por meios eletrônicos com entrega no território municipal, observadas as competências legais do Município.

§ 3.º Não será admitida exceção à proibição de comercialização sob a justificativa de uso profissional ou de qualquer outra finalidade.

Art. 2.º A prática recreativa de empinar pipas, papagaios e assemelhados permanece permitida, desde que realizada sem a utilização dos materiais proibidos nesta Lei e observadas as demais normas de segurança aplicáveis.

Art. 3.º A pessoa flagrada utilizando, portando ou mantendo sob sua posse cerol, linha chilena ou qualquer outro material cortante proibido por esta Lei ficará sujeita à multa administrativa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da apreensão dos materiais.

§ 1.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva referente à infração anterior.

§ 3.º Quando a infração envolver criança ou adolescente, serão observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação civil aplicável, inclusive quanto à eventual responsabilidade dos pais ou responsáveis, nos limites previstos em lei.

Art. 4.º Quando a utilização de cerol, linha chilena ou outro material cortante proibido por esta Lei causar acidente que resulte em lesão corporal de qualquer pessoa, será aplicada ao responsável multa administrativa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1.º A aplicação da penalidade dependerá da comprovação da infração e do nexo causal entre a conduta e a lesão.

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3.º A multa prevista neste artigo substituirá, em relação ao mesmo fato, a multa prevista no art. 3.º, vedada a dupla punição administrativa municipal pela mesma conduta.

Art. 5.º A fabricação, a preparação para venda, a comercialização, a exposição à venda, a distribuição, o armazenamento para fins comerciais ou o fornecimento dos materiais proibidos nesta Lei sujeitarão o infrator à multa administrativa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais penalidades legalmente cabíveis.

§ 1.º Quando a infração for praticada por estabelecimento comercial sujeito a licenciamento municipal, poderão ser aplicadas, observada a legislação pertinente:

I – a apreensão dos produtos relacionados à infração;

II – a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator;

III – o impedimento de concessão de novo alvará para o exercício da mesma atividade no estabelecimento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2.º As penalidades previstas nos incisos II e III do § 1.º serão aplicadas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 3.º Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 4.º A aplicação de penalidades à pessoa jurídica não impede a apuração da responsabilidade individual de proprietários, administradores e demais envolvidos, quando cabível e nos limites da legislação aplicável.

Art. 6.º Os valores das multas previstos nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 7.º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, inclusive pela Secretaria Municipal de Fazenda, com o apoio da Guarda Civil Municipal.

Art. 8.º Qualquer cidadão poderá denunciar a fabricação, a comercialização, a posse, o porte ou a utilização dos materiais proibidos nesta Lei por meio dos canais oficiais de atendimento e fiscalização do Município, inclusive junto à:

I – Secretaria Municipal de Fazenda;

II – Guarda Civil Municipal de Maringá, inclusive pelo telefone 153;

III – Ouvidoria Municipal.

§ 1.º As denúncias poderão ser acompanhadas de fotografias, vídeos, endereços, identificação de estabelecimentos e outros elementos que auxiliem na apuração.

§ 2.º A identidade do denunciante será resguardada quando solicitada, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 3.º O órgão que receber a denúncia deverá encaminhá-la ao setor competente quando a apuração não estiver compreendida em suas atribuições legais.

Art. 9.º Constatada a infração, a autoridade competente adotará as providências administrativas cabíveis, incluindo:

- I – identificação do responsável, quando possível;
- II – apreensão dos materiais proibidos, observadas as competências legais;
- III – registro da ocorrência e dos elementos de prova;
- IV – lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal competente;
- V – encaminhamento às autoridades policiais quando houver indícios de infração

penal.

Art. 10. A aplicação das multas, a cassação de alvarás e as demais sanções administrativas observarão o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação aplicável.

Art. 11. O Município poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos do uso de cerol, linha chilena e demais materiais cortantes, especialmente quanto à possibilidade de lesões graves, sequelas permanentes e acidentes fatais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas nas escolas, nos espaços públicos, nos meios de comunicação e nas redes sociais oficiais, com divulgação dos canais de denúncia.

Art. 12. As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização civil pelos danos causados e da responsabilização criminal cabível, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não substitui nem impede a atuação das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, respeitadas as competências legais.

Art. 13. O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei será destinado ao fundo municipal destinado à segurança pública, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua execução, observadas as competências dos órgãos municipais.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei Municipal n. 10.934, de 26 de agosto de 2019.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de outubro de 2026.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor

UILIAN DA FARMÁCIA
Vereador-Autor

WILLIAM GENTIL
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 14/10/2026, às 15:24, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 14/10/2026, às 15:26, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Uilian Moraes Segura, Vereador**, em 14/10/2026, às 15:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 14/10/2026, às 15:50, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0483540** e o código CRC **5494E166**.
